



**Lei Complementar N° 0001/2017  
De 25 de janeiro de 2017**

(Lei Complementar N° 0001, de 25 de janeiro de 2017 renumerada conforme autorizado pelo Decreto N° 192, de 02 de outubro de 2017 - N° anterior Lei Complementar N° 1141/2017).

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG, de acordo com suas atribuições legais, aprovou, e eu prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não tributários já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

- a) desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 80% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 70% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

II - para pagamento parcelado:

- a) desconto de 60% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais;
- b) o valor integral sem desconto poderá ser parcelado em 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1° - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei complementar, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2° - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3° - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2° - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2011, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente, atingidos pela prescrição quinquenal.



Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.



Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 25 de janeiro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal